



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.233 - SC
(2015/0035801-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA HERTA REIS SANTANA
AGRAVANTE : HERCÍLIO DOMINGOS DE SANTANA NETO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO E OUTRO(S) - SC011850
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA E OUTRO(S) - SC004512

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA PRESTADA PELO SÓCIO TAMBÉM EM NOME PRÓPRIO. ART. 3º, V, DA LEI N. 8009/90.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a exceção prevista no artigo 3º, V, da Lei n. 8009/90 não se aplica aos casos em que a hipoteca é dada como garantia de empréstimo contraído em favor de terceiro, somente quando garante empréstimo tomado diretamente em favor do próprio devedor, o que ocorreu no caso em exame.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.233 - SC
(2015/0035801-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA HERTA REIS SANTANA e HERCÍLIO DOMINGOS DE SANTANA NETO contra a decisão que conheceu de seu agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta nos embargos de declaração (fls. 150/153).

Os agravantes sustentam que o recurso especial deve ser acolhido também quanto ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de seu bem residencial, pois foi hipotecado para garantia de dívida assumida por pessoa jurídica. Afirmam que a decisão agravada não observa o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte. Argumentam que "o caso ora em análise não é a hipótese da exceção prevista no artigo 3º, V, da Lei n. 8009/90, justamente em razão da esposa, MARIA HERTA REIS SANTANA, ter assinado apenas na condição de interveniente garante/fiadora de dívida de terceiro (empresa - Indústria de Pescados Nólíia Santana Ltda.) que nunca foi sócia (...)" (fl. 198). Requerem, assim, o provimento integral do recurso especial, com o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família.

Intimado, o agravado aponta a ausência de impugnação do agravo ao fundamento da decisão agravada, que deve ser mantida (fls. 204/210).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.233 - SC
(2015/0035801-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial foi interposto pelos agravantes, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 37):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS BENS IMÓVEIS - INSURGÊNCIA DOS DEVEDORES.

DEFENDIDA A IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS DE FAMÍLIA - TESE RECHAÇADA - IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - DÍVIDA CONTRAÍDA PELOS DEVEDORES - FIANÇA PRESTADA PELOS CÔNJUGES QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO FAVOR A TERCEIRO - RENÚNCIA À PROTEÇÃO LEGAL - EXEGESE DO ART. 3º, INCISO V, DA LEI N. 8.009/90 - DECISUM MANTIDO.

"Se o bem imóvel foi espontaneamente oferecido pelos devedores como garantia hipotecária, uma vez executado o contrato garantido pelo gravame, inviável se afigura a alegação de impenhorabilidade lastreada na alegação de bem de família, justo que o inc. V do art. 3º da Lei 8.009/90 expressamente excepciona a viabilidade da constrição. Ademais ofertar um bem imóvel em garantia para obter o fornecimento de linha de crédito e, posteriormente, inadimplido o compromisso assumido, alegar a tese da impenhorabilidade, é comportamento que fere a boa fé que deve ornar qualquer relação contratual". (Agravo de instrumento n. 2010.075935-5, de Concórdia. Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber. Julgado em 21.10.2011).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O recurso especial defendeu que o imóvel não pode ser penhorado, uma vez que o débito é da pessoa jurídica da qual é sócio o cônjuge varão e o bem é de família, apontando jurisprudência desta Corte nesse sentido.

A decisão agravada concluiu que a jurisprudência apontada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes não se aplica à hipótese, pois no caso em exame a dívida foi contraída pelo agravante em nome próprio, não apenas como fiador da pessoa jurídica, o que é, justamente, a hipótese da exceção prevista no artigo 3º, V, da Lei n. 8.009/90.

Nesse sentido é a fundamentação da decisão proferida pelo Juízo de origem, mantida pelo acórdão recorrido (fl. 13):

De outro lado, vê-se que o empréstimo foi contraído pela pessoa de Hermenegildo Domingos de Santana Neto e a pessoa jurídica, não sendo daqueles casos em que o empréstimo é feito tão somente à pessoa jurídica, caso em que o Superior Tribunal de Justiça entende não se aplicar a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90 (neste sentido, Resp. n 302281 - RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 04.09.01 e publicado em 22.03.04 e Resp n. 303129 - DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 20.03.07 e publicado em 14.05.07).

Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida, inclusive, do proprietário do bem, o qual celebrou confissão de dívida sua particular juntamente com as da empresa da qual é sócio, sendo o caso de aplicação da exceção inscrita no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90.

Conforme já anotado, tal entendimento encontra respaldo na literalidade do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 e na jurisprudência deste Superior Tribunal. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. ART. 3º, V DA LEI 8.009/1990. OFERECIMENTO EM GARANTIA DO PRÓPRIO CONTRATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Sob pena de usurpação da competência exclusiva atribuída ao STF, a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional.

2. Segundo o 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou que essa é a circunstância presente nos autos, de modo que obstar a execução, no caso concreto, encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 531.879/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19.2.2016).

Assim, tendo a dívida sido contraída pelo agravante em nome próprio e a agravante, sua esposa, assinado o instrumento concordando com o oferecimento do bem em garantia, não há como reconhecer a oponibilidade da impenhorabilidade do bem à execução para satisfação do crédito concedido, pois configura a exceção prevista no artigo 3º, V, da Lei n. 8009/90.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0035801-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 665.233 / SC**

Números Origem: 005990017430 20130040176 20130040176000100 20130040176000200
20130040176000201 5990017430

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HERTA REIS SANTANA
AGRAVANTE : HERCÍLIO DOMINGOS DE SANTANA NETO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO E OUTRO(S) - SC011850
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA E OUTRO(S) - SC004512

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HERTA REIS SANTANA
AGRAVANTE : HERCÍLIO DOMINGOS DE SANTANA NETO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO E OUTRO(S) - SC011850
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA E OUTRO(S) - SC004512

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.